

A. I. N° - 298945.0401/16-2  
AUTUADO - PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO e JOSERITA M. SOUSA BELITARDO  
- DE CARVALHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.5.2018

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-04/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Excluída da autuação medicamentos não sujeitos a antecipação Tributária. Infração parcialmente subsistente. 2. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. Excluídas as operações que foram objeto de devolução. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, exige ICMS e multa no valor de R\$167.695,80, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades a legislação tributária deste Estado:

Infração 01 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior. Período: fevereiro a outubro de 2015 e março a junho de 2016. Valor: R\$125.509,92 com multa de 60%.

Infração 02 -Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal. Período: janeiro de 2015 a junho de 2016. Valor: multa de 60% no valor de R\$42.085,88.

O autuado impugna parcialmente o lançamento fiscal (fls. 42/44).

Em relação à parte impugnada da infração 01, afirma que os produtos Fauldueuco 300mg/30ml Inj 1 Fa or, Folinato Cálcio 10mg Inj 10Fa e Folinato Cálcio 50mg Liofl nj 50Falfnj, todos com NCM 30045010 e lançados em março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2015 e março e abril do exercício 2016, fazem parte do Convênio ICMS 162/94 na lista de princípio ativo 56 = Leucovorina. Para comprovar o que expõe apresenta: as bulas do Fauldueuco e do Folinato de Cálcio fornecidas pelo laboratório Libbs e Biosintética, Parecer do Conselho Regional de Farmácias do Estado da Bahia e as notas fiscais de aquisições onde nas mesmas encontra-se indicada a isenção do ICMS.

Em relação ao medicamento ENDOBULIN KIOVIG diz constar no Convênio ICMS 87/02, tendo por princípio ativo a Imunoglobulina Humana, sendo suas vendas realizadas ao governo. Da mesma forma, o medicamento RIVASTIGMINA.

Que nos meses março, abril, maio e junho de 2016, o fiscal autuante apontou ausência de pagamento do ICMS. No entanto, em tais meses realizou a compensação dos pagamentos realizados a maior referente aos produtos que estão contemplados no Convênio 162/1994, nos meses de novembro e dezembro/2015 e fevereiro/2016 de aquisições relativas as notas fiscais que indica.

Diante dos argumentos apresentados, aponta demonstrativo do imposto que entende devido na ordem de R\$19.138,96.

No que concerne à infração 02, informa que os produtos das notas fiscais nº 173.727, emitida em 16/12/15 e 192.603, emitida em 17/03/16, do Laboratório Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, foram devolvidos com formulário próprio do laboratório, conforme notas fiscais nºs 13929, emitida em 08/01/16 e 17732 de 25/04/16.

Por tudo exposto, requer a procedência parcial da autuação e informa que quitou o valor do débito reconhecido, conforme DAE que apresenta.

Os autuantes prestam informação fiscal (fls. 100/104).

Em relação à infração 01 e aos produtos FAULDLEUCO e FOLINATO CALCIO discordam do impugnante de que eles fazem parte do Convênio ICMS 162/94 na lista de princípio ativo 56=LEUCOVORINA.

Transcrevendo as determinações da Cláusula primeira do nominado convênio, ressaltam de que ele isenta do ICMS somente os medicamentos usados no tratamento do câncer que constam do seu Anexo Único, onde estes medicamentos não se encontram. Dizem, em seguida, que no referido Convênio não existe qualquer "*lista de princípio ativo*". E, considerando que "princípio ativo" é sinônimo de fármaco (página da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (<http://www.anvisa.gov.br/hotsite/genericos/profissionais/conceitos.htm>), caso o legislador quisesse estender o benefício da isenção também para os fármacos teria redigido o Convênio ICMS 162/94 como fez ao redigir o Convênio ICMS 87/02 que, em sua Cláusula primeira, estabelece: "*Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único...*", ou seja, para este último Convênio, ao contrário do Convênio ICMS 162/94, a isenção aplica-se tanto aos medicamentos quanto aos fármacos listados em seu Anexo Único. Além do mais, neste momento lembra de que a interpretação e integração da Legislação Tributária são tratadas no Código Tributário Nacional, transcrevendo as determinações dos seus arts. 107 e 111. Assim "*considerando a imposição de interpretação literal da legislação tributária que trate da outorga de isenção e, considerando ainda, que os medicamentos FAULDLEUCO e FOLINATO CALCIO não constam do Anexo Único do Convênio ICMS 162/94 nem do Convênio ICMS 32/14, não pode esta fiscalização acatar o que pede a autuada*".

Concordam com a exclusão do medicamento RIVASTIGMINA. Informam que ele se encontra no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02 e que foram vendas aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. No que concerne ao medicamento ENDOBULIN, constataram que o mesmo não consta do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, mas o seu fármaco sim. Como "*a isenção prevista no Convênio acima citado esta condicionada a que "... as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único..." do mesmo sejam destinadas "...a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.". Constatada a ocorrência dos pressupostos acima listados, esta fiscalização acata o que pede a autuada excluindo os produtos acima referidos das notas fiscais de números 357199 e 22390 da planilha às fls. 15 a 23*".

Discordam das compensações realizadas pelo autuado nos meses de março, abril, maio e junho exercício 2016. Ressaltam que o art. 23, § 5º da Lei nº 7.014/96 define como será apurado o ICMS devido por antecipação tributária, sendo que tal dispositivo legal não prevê, em momento algum, a compensação feita pelo contribuinte. E, na hipótese de o contribuinte recolher o imposto indevidamente, a retro mencionada lei determina em seu art. 33 que será feita a restituição do valor na forma estabelecida em regulamento. No caso, deveria ter o contribuinte procedido conforme determinam os arts 73 e 74 do RPAF/BA.

Com tais considerações, elaboraram planilha com os novos valores devidos por antecipação tributária (fls. 105).

Em relação à infração 02, concordam com o defendant. Após análise, restou provado de que os produtos constantes das notas fiscais nº 173.727 e 192.603 foram devolvidos, conforme notas fiscais de devolução emitidas pelo próprio remetente, de números 13.929 e 17.732.

Apresentam os novos valores a serem exigidos relativos à Infração 02 na planilha às fls.115 a 119.

O autuado manifesta-se a respeito da informação fiscal (fls. 124/129). Após indicar, novamente, o reconhecimento e pagamento de parte do valor do presente Auto de Infração, diz não se conformar com o entendimento externado pelos fiscais autuantes a respeito dos produtos Fauldleuco 300mg/30ml Inj 1 Faor, Fauldleuco 50mg/5ml ínj 1 Faor, Folinato Cálcio 10mg Inj 10Fa e Folinato Cálcio 50mg LiofInj 50Falinj todos com NCM 30045010, lançados em março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro do exercício de 2015 e março e abril do exercício 2016, já que fazem eles parte do Convênio ICMS 162/94 na lista de princípio ativo 56 = Leucovorina, como também constam do Convênio ICMS 32/14. Neste sentido, apensa aos autos Parecer da AMI – Assistencia Multidisciplinar em Oncologia onde eles dizem que associam diretamente o Ácido Fólico ao Folinato de Cálcio (Leucovorina), inclusive apresentando suas estruturas químicas.

Apresenta o mesmo argumento em relação à compensação do imposto feita, conforme apresentou em sua defesa inicial.

Em nova manifestação (fls. 173/174) os autuantes mantêm o mesmo entendimento já externado quanto aos produtos FAULDLEUCO e FOLINATO CÁLCIO.

Em relação à infração 02, informam que o autuado realizou o recolhimento do valor efetivamente devido.

E, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos novos elementos capazes de elidir o que se exige na infração 01, pugnam pela “*procedência do lançamento em lide*”.

## VOTO

A infração 01 do presente lançamento fiscal diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

O autuado a impugna parcialmente. A sua impugnação prende-se a três argumentos.

No primeiro, a discussão travada diz respeito aos produtos Fauldleuco 300mg/30ml Inj 1 Faor, Fauldleuco 50mg/5ml Inj 1 Faor, Folinato Cálcio 10mg Inj 10Fa e Folinato Cálcio 50mg LiofInj 50FaInj todos com NCM 30045010.

O contribuinte entende que eles fazem parte do Convênio 162/94 na lista de princípio ativo 56 = Leucovorina. Em assim sendo, são isentos do imposto.

Os autuantes rebatem esta alegação de defesa, entendendo que as determinações da Cláusula primeira do Convênio 162/94 somente isenta do ICMS os medicamentos usados no tratamento oncológico que constam do seu Anexo Único. Em assim sendo, estes medicamentos lá não se encontram. Além do mais, no nominado Convênio não existe qualquer “*lista de princípio ativo*”. E caso o legislador quisesse estender o benefício da isenção também para os fármacos teria redigido este Convênio como o fez ao redigir o Convênio ICMS 87/02 que, em sua Cláusula primeira, estabelece: “*Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único...*”. E nesta sua argumentação apresentam as determinações dos arts. 107 e 111, do CTN.

Não discordo dos autuantes de que o Parágrafo primeiro do Convênio ICMS 162/94 não trata de fármacos (definida no item 7 (Terminologia – item 17) da Portaria Ministerial nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998 como: *Item 17. Fármacos - Substância química que é o princípio ativo do medicamento*.

De igual forma, não discordo que a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, assim dispõe;

*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*I - Drogas - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;*

*II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;*

*III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;*

*IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

Ou seja, a referida lei diferencia o fármaco (droga ou “princípio ativo”) do medicamento propriamente dito.

No entanto, não se pode esquecer que o legislador não insere na legislação tributária qualquer aspecto, referência ou citação que não seja aquela pretendida. A norma elaborada (quer seja lei, decreto, convênio, etc.) não pode conter matéria estranha ao seu objeto ou que com ele não guarde vínculo, quer seja por afinidade, pertinência ou conexão. Deve ser estabelecido, de forma específica, o âmbito de sua atuação.

Assim, a pergunta que se faz é a motivação de constar no Convênio ICMS 162/94 no item 56 do seu Anexo a Leucovorina (hoje e antes com o nome de Lenovor (leucovorina – item 44) como um medicamento, já que ele não dispõe sobre fármaco, na forma da legislação da área médico sanitária (para entendimento de um leigo sobre o assunto) e conforme pontuou o autuante ao indicar a Cláusula primeira do nominado Convênio.

Dentro deste contexto, a resposta é simples. A leucovorina é definida pelo referido Convênio como um medicamento. E este procedimento tem respaldo científico, como pode ser verificado no Parecer do Conselho de Farmácias do Estado da Bahia (fls. 48/50) quando este Conselho assim se posiciona – fl. 48: “*Associado a questão da nomenclatura, as matérias-primas utilizadas no preparo de muitos medicamentos, obtidas natural ou sinteticamente, raramente podem ser utilizadas tal como se apresentam, sendo necessário submetê-las, quase sempre, a um certo número de procedimentos farmotécnicos, destinados a transformá-las naquilo que se chama “forma farmacêutica terapeuticamente ativa”, ou “fármaco ativo”. Estas formas terapêuticas, que representam o produto final sob qual as substâncias ativas são aplicadas aos doentes, tem por objetivo não só facilitar a administração, como assegurar sua eficiência terapêutica e boa conservação*”.

Em assim sendo, o que é a leucovorina na forma disposta no Convênio ICMS 162/94 e qual a sua indicação médica?

O Conselho de Farmácias do Estado da Bahia afirma que a leucovorina é sinônimo de folinato de cálcio (fl. 50). De igual forma, as bulas apresentadas pelo impugnante (fls. 54/62), sendo que o Folinato de Cálcio (Leucovorin) é um medicamento anti-anêmico, do laboratório Whyeth que tem como indicação: a anemia megaloblástica por deficiência de ácido fólico, em caso de dose excessiva de ácido fólico e câncer de colo-reatal (fl. 150).

E, ao pesquisá-la no site da Wikipédia ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Ácido\\_folínico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ácido_folínico)) encontra-se a seguinte definição:

*Ácido folínico(DCI) ou leucovorina, geralmente administrado como folinato de sódio ou cálcio (ou leucovorina sódica/cálcica), é um adjuvante usado na quimioterapia do cancro com recurso ao metotrexato. Também é usado em combinação sinérgica com o agente quimioterápico 5-fluorouracila.*

O ácido folínico tem dextro- e levoisómeros, e apenas este último tem utilidade farmacológica. Como tal, o ácido levofolínico foi aprovado pela FDA em 2008.<sup>1</sup> O ácido levofolínico e os seus sais são drogas enantiopuras. Têm configuração S no átomo de carbono assimétrico.

### Mecanismo de ação

[...]

### Uso Terapêutico

O ácido folínico é administrado na altura apropriada a seguir ao metotrexato como parte de um plano quimioterápico completo, no qual poderá "resgatar" do metotrexato as células da medula óssea e da mucosa gastrointestinal. Não existe efeito aparente sobre nefotoxicidade preexistente induzida pelo metotrexato.<sup>13</sup>

Apesar de não ser um antídoto específico para o metotrexato, o ácido folínico pode ser também útil no tratamento de sobredosagem aguda de metotrexato. São usados diferentes protocolos de dosagem, mas o ácido folínico deverá ser redoseado até a concentração de metotrexato ser menor que  $5 \times 10^{-8} M$ .

O ácido folínico é também usado em combinação com o agente quimioterápico 5-fluorouracila no tratamento do cancro do cólon. Neste caso, o ácido folínico não é usado com propósito de "resgate"; outrrossim, amplifica o efeito do 5-fluorouracila ao inibir a timidilato sintase.

O ácido folínico é também por vezes usado para prevenir os efeitos tóxicos de altas doses de antimicrobianos inibidores da diidrofolato redutase como o trimetoprime a pirimetamina. Pode também ser prescrito no tratamento da retinite causada por toxoplasmose, em combinação com os antagonistas do ácido fólico pirimetamina e sulfadiazina.

Foi estudado para o uso na síndrome de Down, mas não foi demonstrado qualquer benefício.

E ao buscar as bulas dos medicamentos autuados e impugnados - Fauldleuco e Folinato de Cálcio (todos injetáveis) dos laboratórios Libbs e Eurofarma - [www.libbs.com.br](http://www.libbs.com.br) e [www.eurofarma.com.br](http://www.eurofarma.com.br) as seguintes informações restam ditas:

### Laboratório Libbs

#### **FAULDLEUCO® folinato de cálcio MEDICAMENTO SIMILAR EQUIVALENTE AO MEDICAMENTO DE REFERÊNCIA**

**APRESENTAÇÕES:** Solução injetável contendo 10 mg de ácido folínico em cada 1 mL. Embalagens contendo 1 frasco-ampola com 5 mL (Fauldleuco® 50 mg) ou 1 frasco-ampola com 30 mL (Fauldleuco® 300 mg). U

#### **USO INJETÁVEL POR VIA INTRAMUSCULAR OU INTRAVENOSA USO ADULTO E PEDIÁTRICO**

**COMPOSIÇÃO:** Cada frasco-ampola contém 54 mg de folinato de cálcio (equivalente a 50 mg de ácido folínico) ou 324 mg de folinato de cálcio (equivalente a 300 mg de ácido folínico). Veículos: cloreto de sódio, hidróxido de sódio, ácido clorídrico e água para injeção

#### **INFORMAÇÕES AO PACIENTE**

**1. PARA QUÊ ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?** Fauldleuco® é indicado na reposição de folatos (ácido fólico ou folínico) em caso de perdas importantes e/ou esperadas pelo uso de determinados medicamentos (por exemplo, metotrexato). Fauldleuco® é também indicado no tratamento da anemia megaloblástica (diminuição do número de glóbulos vermelhos por deficiência de vitaminas) devido à deficiência de folatos, quando a terapia oral não é adequada, e como tratamento paliativo (adicional) do carcinoma colorretal avançado.

[...]

**6. COMO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?** Este medicamento é de Uso Restrito a Hospitais ou Ambulatórios Especializados, portanto a preparação e administração de Fauldleuco®, deve ser feita por um médico ou por profissionais de saúde especializados e treinados em ambiente hospitalar ou ambulatorial. As instruções para uso estão disponibilizadas na parte destinada aos Profissionais de Saúde, pois somente um médico ou um profissional de saúde especializado poderá preparar e administrar a medicação. Fauldleuco® pode ser administrado por via intravenosa (dentro da veia) ou intramuscular (dentro do músculo). Outras informações podem ser fornecidas pelo seu médico.

### Laboratório Eurofarma

*Folinato de cálcio Medicamento genérico Lei nº 9.787, de 1999*

**SOLUÇÃO INJETÁVEL FORMA FARMACÉUTICA E APRESENTAÇÃO:** Embalagens com 10 frascos-ampola contendo 10 mg/mL de folinato de cálcio. **USO INTRAMUSCULAR OU INTRAVENOSO USO ADULTO E PEDIÁTRICO**

**COMPOSIÇÃO** Cada mL da solução injetável contém: folinato de cálcio 10,80 mg e Excipiente qsp (cloreto de sódio, hidróxido sódio e água para injetáveis).

**INFORMAÇÕES AO PACIENTE**

**1. PARA QUÊ ESTE MEDICAMENTO FOI INDICADO?** O folinato de cálcio solução injetável é indicado na reposição de folatos (ácido fólico ou folínico) em caso de perdas importantes e/ou esperadas pelo uso de determinados medicamentos (por exemplo, metotrexato). Folinato de cálcio é também indicado no tratamento da anemia megaloblástica (diminuição do número de glóbulos vermelhos por deficiência de vitaminas) devido à deficiência de folatos, quando a terapia oral não é adequada, e como tratamento paliativo (adicional) do carcinoma colorretal avançado.

[..]

**6. COMO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?** Folinato de cálcio é um medicamento de Uso Restrito a Hospitais ou Ambulatórios Especializados, portanto a preparação e administração de folinato de cálcio, deve ser feita por um médico ou por profissionais de saúde especializados e treinados em ambiente hospitalar ou ambulatorial. As instruções para uso estão disponibilizadas na parte destinada aos Profissionais de Saúde, pois somente um médico ou um profissional de saúde especializado poderá preparar e administrar a medicação. Folinato de cálcio pode ser administrado por via intravenosa (dentro da veia) ou intramuscular (dentro do músculo). Outras informações podem ser fornecidas pelo seu médico.

Diante de tudo ora exposto, somente posso concordar com os argumentos apresentados pelo impugnante devendo os medicamentos (Fauldleuco 300mg/30ml Inj 1 Faor, Fauldleuco 50mg/5ml Inj 1 Faor, Folinato Cálcio 10mg Inj 10Fa e Folinato Cálcio 50mg LiofInj 50FaInj) serem excluídos da autuação, pois além de serem medicamentos são utilizados no tratamento do câncer.

No segundo argumento, diz o impugnante de que os medicamentos ENDOBULIN KIOVIG e RIVASTIGMINA constam do Convênio ICMS 87/02, sendo que suas vendas foram realizadas para órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Os autuantes, após análise, informam que o medicamento RIVASTIGMINA encontra-se albergado no referido Convênio e, igualmente, o fármaco do ENDOBULIN KIOVIG. Todos foram vendidos aos órgãos públicos. Como o Convênio ICMS 87/02 concede isenção do ICMS às operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no seu Anexo Único e na forma que determina (vendas aos órgão públicos) entende que os mesmos devem ser excluídos da autuação. Apresentam novo levantamento fiscal ás fls. 106/119 dos autos.

Concordando com ambas as partes, somente posso acolher as razões de defesa, sendo excluídos da infração os medicamentos ENDOBULIN KIOVIG e RIVASTIGMINA.

E, como terceiro argumento, afirma o defensor que embora nos meses março, abril, maio e junho de 2016 os fiscais autuantes tenham detectado ausência de pagamento do ICMS, havia realizado suas compensações com pagamentos feitos a maior referente aos medicamentos contemplados no Convênio ICMS 162/1994 (indicados), dos meses de novembro e dezembro/2015 e fevereiro/2016.

No específico caso, tratando-se do imposto devido por substituição/antecipação tributária, não cabe processo de compensação já que o imposto é devido por cada operação comercial realizada, momento em que a fase de tributação encontra-se encerrada. E observa-se, aqui não se estar a falar em créditos fiscais acumulados e sim de indébito, quando cabe a restituição do mesmo.

Neste caso, deve o contribuinte, consoante a forma estabelecida em regulamento (art. 74 a 78 do RPAF/BA), dirigir-se à Repartição Fiscal de sua circunscrição fiscal para pleitear o imposto que disse recolhido a maior nos meses de novembro, dezembro, ambos de 2015 e fevereiro de 2016.

Por tudo ora exposto, mantenho parcialmente a presente infração no valor de R\$44.916,34, conforme Demonstrativo de Débito a seguir, partindo do demonstrativo elaborado pelo autuante quando do saneamento que realizou (CD de fl. 120 dos autos) observando a seguinte situação:

embora o autuante tenha concordado com as exclusões dos medicamentos ENDOBULIN KIOVIG e RIVASTIGMINA, no levantamento fiscal saneado, de fato, se constata que não mais existe nele o medicamento RIVASTIGMINA. No entanto, o ENDOBULIN KIOVIG permaneceu, em alguns meses na autuação. Como não se tem conhecimento do motivo que levou ele a assim agir e como nas suas considerações afirma, corretamente, que o mesmo deve ser excluído da autuação, neste momento os excluo deste levantamento.

Exclusões do ENDOBULIN KIOVIG:

24/03/15	325851	ENDOBULIN KIOVIG 5000MG 50ML	<b>7.552,33</b>
<b>mar/16</b>			
08/03/16	440537	ENDOBULIN KIOVIG 5000MG 50ML	12.679,40
08/03/16	440537	ENDOBULIN KIOVIG 5000MG 50ML	4.339,93
22/03/16	446096	ENDOBULIN KIOVIG 2500MG 25ML	283,84
<b>TOTAL</b>			<b>17.303,17</b>
<b>abr/16</b>			
29/04/16	458153	ENDOBULIN KIOVIG 2500MG 25ML	<b>483,82</b>
<b>jun/16</b>			
16/06/16	473289	ENDOBULIN KIOVIG 5000MG 50ML	<b>19.352,87</b>

Exclusões do FAULDLEUCO E FOLINATO DE CÁLCIO

<b>mai/15</b>			
27/05/15	681532	FOLINATO CALCIO 50MG LIOF INJ 50FA	<b>50,59</b>
<b>jun/15</b>			
05/06/15	26351	FOLINATO DE CALCIO 50MG CX C/ 50 F/A )	434,09
08/06/15	693365	FOLINATO CALCIO 50MG LIOF INJ 50FA	2.962,47
22/06/15	45564	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	134,16
29/06/15	47342	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	160,99
			<b>3.691,71</b>
<b>jul/15</b>			
27/07/15	49809	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	607,47
27/07/15	49809	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	268,32
			<b>875,79</b>
<b>ago/15</b>			
20/08/15	737621	FOLINATO CALCIO 50MG LIOF INJ 50FA	50,59
24/08/15	52871	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	2.429,87
24/08/15	52871	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	268,32
26/08/15	739941	FOLINATO CALCIO 10MG INJ 10FA 30ML	1.114,97
			<b>3.863,75</b>
<b>set/15</b>			
08/09/15	745737	FOLINATO CALCIO 10MG INJ 10FA 30ML	111,50
10/09/15	54125	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	607,47
10/09/15	54125	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	268,32
17/09/15	54812	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	607,47
24/09/15	755386	FOLINATO CALCIO 50MG LIOF INJ 50FA	50,59
28/09/15	56036	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	2.429,87
28/09/15	56036	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	536,64
			<b>4.611,86</b>
<b>out/15</b>			
19/10/15	58290	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	1.457,93
19/10/15	58290	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	160,99
27/10/15	59034	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	1.943,90
27/10/15	59034	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	134,16
			<b>3.696,98</b>
<b>mar/16</b>			

10/03/16	852590	FOLINATO CALCIO 10MG INJ 10FA 30ML	1.114,97
14/03/16	71340	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	2.429,87
14/03/16	71340	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	268,32
14/03/16	866897	FOLINATO CALCIO 10MG INJ 10FA 30ML	111,50
22/03/16	73579	FAULDLEUCO 300 MG / 30 ML INJ 1 FA OR	3.644,81
22/03/16	73579	FAULDLEUCO 50 MG / 5ML INJ 1 FA OR	804,97
			<b>8.374,44</b>
<b>abr/16</b>			
01/04/16	74742	FAULDLEUCO 30 MG / 5ML INJ 1 FA OR	4.859,75
01/04/16	883621	FOLINATO CALCIO 50MG LIOF INJ 50FA	617,18
			<b>5.476,93</b>

### **DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 01**

MÊS ANO	ICMS A RECOLHER	ENDOBULIN KIOVIG	FOLINATO DE CÁCIO	ICMS JULGADO
	CF. SANEAMENTO	(-)	E FAULDLEUCO (-)	
fev/15	762,76	-	-	762,76
mar/15	10.442,60	7.552,33	-	2.890,27
abr/15	1.290,75	-	-	1.290,75
mai/15	2.661,27	-	50,59	2.610,68
jun/15	2.796,56	-	3.691,71	-
jul/15	5.867,66	-	875,79	4.991,87
ago/15	5.596,15	-	3.863,75	1.732,40
set/15	6.230,55	-	4.611,86	1.618,69
out/15	8.615,59	-	3.696,98	4.918,61
mar/16	32.091,41	17.303,17	8.374,44	6.413,80
abr/16	11.813,25	483,82	5.476,93	5.852,50
mai/16	6.776,47	-	-	6.776,47
jun/16	24.410,41	19.352,87	-	5.057,54
<b>TOTAL</b>	<b>119.355,43</b>	<b>44.692,19</b>	<b>30.642,05</b>	<b>44.916,34</b>

Na infração 02 se exige multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e devidamente registradas na escrita fiscal.

O autuado somente contesta, nesta infração, a inclusão das notas fiscais de nºs 173.727 e 192.603, emitidas pelo Laboratório Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Diz que os produtos foram devolvidos conforme notas fiscais nºs 13929 e 17732 de 25/04/16. Ao analisar o argumento e prova trazidas, os próprios fiscais autuantes acatam a defesa, excluindo da autuação os referidos documentos fiscais e apresentam levantamento às fls. 115/119.

Em assim sendo, nada mais há a ser discutido, sendo acolhido o argumento de defesa.

Mantenho parcialmente esta infração no valor de R\$41.872,43, conforme indicado pelos fiscais autuantes e apresento demonstrativo de débito já que eles não indicaram o valor da multa percentual aplicada no saneamento que realizaram. Ressalto de que a pequena diferença (para

menos) do demonstrativo dos autuantes e do deficiente prende-se aos meses de dezembro de 2015 e março de 2016. No caso, como os autuantes demonstraram documento fiscal por documento fiscal os cálculos, absorvo os demonstrativos dos fiscais autuantes.

#### DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 02

MÊS/ANO	BASE CÁLCULO	MULTA 60%
jan/15	1.441,88	865,13
fev/15	5.433,71	3.260,23
mar/15	5.267,53	3.160,52
abr/15	1.268,47	761,08
mai/15	3.981,30	2.388,78
jun/15	1.826,70	1.096,02
jul/15	4.071,15	2.442,69
ago/15	2.921,50	1.752,90
set/15	4.327,08	2.596,25
out/15	4.189,48	2.513,69
nov/15	8.801,84	5.281,10
dez/15	2.269,68	1.361,81
jan/16	2.228,31	1.336,99
fev/16	2.369,00	1.421,40
mar/16	4.039,64	4.039,64
abr/16	7.248,00	4.348,80
mai/16	3.885,94	2.331,56
jun/16	1.523,08	913,85
		<b>41.872,44</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$23.822,80, sendo que o valor de R\$44.916,34, corresponde ao ICMS ora exigido (infração 01) e R\$41.872,44 pela multa de caráter acessória aplicada, correspondente a infração 02. Que o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologue os valores efetivamente recolhidos conforme fl. 131 dos autos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0401/16-2 lavrado contra **PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.916,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$41.872,44**, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/2005, devendo ser homologado, pelo órgão competente desta Secretaria de Fazenda o valor efetivamente recolhido

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA